

# A PRESUNÇÃO JUDICIAL NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Luís Filipe Pires de Sousa  
Juiz Desembargador

# ESTRUTURA DA PRESUNÇÃO:

FACTO-BASE ou FACTO INDICIÁRIO

+

NEXO LÓGICO

=

FACTO PRESUMIDO

# O FACTO INDICIÁRIO

- Presunção monobásica e presunção polibásica
  - Prova testemunhal
  - Documento
  - Prova pericial
  - Facto assente por acordo
  - Facto notório
- Facto indiciário/indício  
( ponto de chegada)
- 
- ```
graph LR; A[Prova testemunhal] --> B[Facto indiciário/indício ( ponto de chegada)]; C[Documento] --> B; D[Prova pericial] --> B; E[Facto assente por acordo] --> B; F[Facto notório] --> B;
```

# O NEXO LÓGICO:

- É a consequência do reconhecimento de uma máxima de experiência que tem estrutura associacionista baseando-se num de três princípios: princípio da causalidade, da contiguidade ou da semelhança
- Contém dentro de si o próprio fundamento da presunção
- Consiste num **juízo de probabilidade qualificada** que deriva de uma máxima de experiência, tida por aplicável, no caso segundo a qual perante a ocorrência de um facto gera-se a probabilidade qualificada de que se tenha produzido outro.
- A enunciação do facto-base torna impossível a falsidade da enunciação do segundo facto (presumido) mas não implica necessariamente a verdade deste.

# FORÇA PERSUASÓRIA DO INDÍCIO:

- ❑ É suficiente que a relação de dependência lógica entre o facto conhecido e o facto desconhecido seja apurada segundo cânones de probabilidade , com menção a uma conexão possível e verosímil de acontecimentos , cuja sequência e repetição possam verificar-se segundo as regras da experiência
- ❑ O indício produz tanto maior convicção quanto maior for o número de explicações diferentes do facto que exclui
- ❑ O juiz assume uma hipótese como a mais atendível por ser a que apresenta maior probabilidade possível naquela concreta situação probatória, excluindo – do mesmo passo – outras alternativas possíveis

# A CONDUTA DAS PARTES COMO INDÍCIO ENDOPROCESSUAL?

## DEVER DA BOA FÉ OBJETIVA:

- Atua como norma limitadora do exercício doutros princípios processuais, v.g. contraditório e igualdade das partes
- Visa atender a um interesse que excede o das partes: o interesse público na prestação da tutela jurisdicional (= dar razão a quem a tem)
- Constitui um limite imanente derivado de forma mediata da necessidade de proteger os direitos fundamentais da tutela efetiva, da defesa, da igualdade e de um processo com todas as garantias
- No processo civil não existe um direito à passividade

# EXEMPLOS DE CONDUCTA OCLUSIVA

- destruição da própria coisa litigiosa;
- desistência da produção de certos meios de prova quando a parte pressente um desfecho desfavorável;
- falsificação material de documento;
- alteração do local tendo em vista uma inspeção judicial;
- recusa de indicar dados que possam potenciar o labor investigatório da contraparte, v.g., indicação de morada de testemunha;

# EXEMPLOS DE CONDUITA OCLUSIVA:

- A recusa da exibição da apólice de seguro ou das condições especiais;
- A recusa da exibição de documentos de carácter unilateral expedidos por uma parte à outra, como cartas e faturas, quando o remetente demonstra o seu envio e o teor do documento releve para o processo;
- Durante o decurso de perícia à contabilidade a parte não faculta aos peritos toda a informação e documentação por estes solicitada, vindo por vezes também juntar ao processo – após a conclusão da prova pericial - documentação que anteriormente não facultou aos peritos.

# Conduta da parte como indício endoprocessual

Para que uma conduta processual possa constituir a base de um indício endoprocessual será necessário que:

- a. A parte tenha conhecimento de determinado facto;
- b. Esse facto releve na apreciação de mérito do processo segundo as várias soluções plausíveis de direito;
- c. A prova desse facto no processo seja desfavorável à parte em causa;
- d. No intuito de evitar esse resultado desfavorável, a parte proceda (por ação ou omissão) no sentido de frustrar (total ou parcialmente) a prova desse facto ou de desviar a atenção sobre o mesmo.

Em resultado do funcionamento deste indício, poderá o juiz ter como provado o facto em causa com base em presunção judicial que tem como facto-base a conduta da parte, salvo as limitações legais existentes quanto à utilização das presunções

### **Artigo 83º do CPTA**

(...)

4 - Sem prejuízo do disposto no nº6 do artigo 84º, a falta de impugnação especificada nas ações relativas a atos administrativos e normas não importa confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta para efeitos probatórios.

### **Artigo 84º do CPTA**

6- A falta do envio do processo administrativo não obsta ao prosseguimento da causa e determina que os factos alegados pelo autor se considerem provados, se aquela falta tiver tornado a prova impossível ou de considerável dificuldade.

## **Artigo 7º do Código de Processo Civil**

2- O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

## **Artigo 452º do Código de Processo Civil**

1- O juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de depoimento, informações ou esclarecimentos sobre factos que interessem à decisão da causa.

# Alegação do facto presumido

- Cabe à parte alegar o facto presumido, não podendo este dar-se como provado se não tiver sido alegado, mesmo a provar-se o facto indiciário (Arts. 5.1. do Código de Processo Civil e 342.1. do CC). Ex: Ac. STJ 20.1.2010, 624/04.
- E se apenas for alegado o facto presumido?
  - i. Facto indiciário puramente probatório
  - ii. Facto indiciário epistemicamente essencial.
- No caso da presunção legal, o que acontece se o autor alega apenas o facto indiciário e não alega o facto presumido?

# TIPOLOGIAS DE FACTOS:

- A. Factos essenciais
- B. Factos complementares
- C. Factos instrumentais puramente probatórios
- D. Factos instrumentais desprovidos da função puramente probatória:
  - i. Factos que constituem por si a base de uma presunção legal;
  - ii. Factos que integram causas de pedir complexas servindo para preencher conceitos jurídicos ou juízos de valor, v.g., culpa, justa causa
  - iii. Factos que integram exceções probatórias

# TIPOLOGIAS DE FACTOS:

## E. Factos epistemicamente essenciais

- Interpretação sistemático-teleológica do Art. 342º
- Critério da função do facto na narrativa da parte
- Para saber se um facto é essencial ou acessório haverá que aplicar, simultaneamente, o critério da subsunção dos factos à norma jurídica e o critério da função dos factos na narrativa da parte

# O QUE DEVE CONSTAR DA SENTENÇA?

- ❑ O facto presumido tem de ser sempre enunciado porquanto é um facto essencial ou complementar
- ❑ Quanto à explicitação do facto-base há que fazer uma distinção:
  - (i) facto-base puramente probatório e
  - (ii) facto epistemicamente essencial

# O QUE DEVE CONSTAR DA SENTENÇA?

## NEXO LÓGICO:

- Raciocínios presuntivos judiciais baseados em regras da experiência não notórias;
- Regras de experiência notórias quando estas influenciam diretamente a decisão da causa em virtude do seu papel ao nível da valoração dos meios de prova

## Versus

- Quando maior for a cientificidade ou consistência equivalente ínsita ao juízo de probabilidade qualificada em que se consubstancie a máxima de experiência pertinente, menor será a necessidade de explicitar o teor da máxima de experiência empregue

# TAXONOMIA INDICIÁRIA

- Indício *affectio*
- Indício domínio
- Indício *habitus*
- Indício *nestientia*
- Indício *opportunitas*
- Indício *responsio*
- Indício *preconstitutio*
- Indício *praesentia*
- Indício fortuna
- Indício movimento bancário
- Indício disparitesis
- Indício evocatio
- Indício retentio possessionis
- Indício medium
- Indício Indocumentatio



# BIBLIOGRAFIA

As questões abordadas nos diapositivos estão desenvolvidas em Luís Filipe Pires de Sousa, ***Prova por Presunção no Direito Civil***, 2017, 3ª edição (existe Biblioteca do CEJ), a:

pp. 34-54 ( a conduta das partes como indício probatório);

pp. 55-58 (o nexu lógico/máxima de experiência);

pp. 69-71 (necessidade alegação facto presumido);

pp. 131-142 (tipologias de factos e seu tratamento nos articulados e Temas da Prova);

pp. 146-149 (o que deve ser mencionado na sentença);

pp. 233-260( taxonomia indiciária; classificação e explicação de indícios-tipo mais comuns).